Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1421/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5850/2016
PROTOCOLO	: 1675580
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAJU
JURISDICIONADOS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA FREDERICO FELINI
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DE PARECER – CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURA DOS MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão quando apresentados os documentos exigidos pelo instrumento normativo regulamentar do Tribunal de Contas e que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, porém verificada a ausência de cópia do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social assinado por todos os membros, o que enseja em recomendação para o atual gestor observar com maior rigor as exigências regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação anual de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaju, do exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, e do Sr. Frederico Felini, Secretário Municipal de Assistência Social, com recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaju, que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício examinado seja devidamente assinado por todos os membros daquele Conselho.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaju, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE realizou a análise ANA-1ICE-12632/2016 (peça 28, fls. 424-429), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-136/2017 (peça 29, fls. 430-436), opinando pela "***regularidade com ressalva***" da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-2966/2017 (peça 30, fls. 437-438), opinando pelo julgamento das contas em apreço como "***contas regulares com ressalva***".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, vale registrar que o instrumento regulamentar deste Tribunal exige que <u>todos</u> os membros do Conselho Municipal assinem o Parecer emitido sobre as contas do exercício examinado.

Porém, no presente caso, embora haja informação de que os membros do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS apreciaram os balancetes e demonstrativos referentes ao exercício de 2015, e emitiram <u>parecer favorável</u> sobre a aplicação dos recursos, conforme faz prova a cópia da Ata n. 2, da reunião ordinária do CMAS, realizada no dia 1º de março de 2016 (peça 27, fl. 423), não há nos autos a cópia do aludido "parecer" e tampouco as assinaturas dos membros do Conselho que participaram daquela reunião, visto que a referenciada Ata contém apenas as assinaturas da Presidente do CMAS e do Secretário Executivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar **regular, com a ressalva** que resulta da recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAJU, exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA, Prefeito Municipal, e do Sr. FREDERICO FELINI, Secretário Municipal de Assistência Social na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaju**,** com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício examinado seja devidamente assinado por todos os membros daquele Conselho.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Maracaju, do exercício financeiro de 2015, e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM